

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11080/007.093/91-32

JMF

Sessão de 08 de dezembro de 1993

ACORDAO NR. 102-28.709

Recurso nr.: 69.369 - IRPF - EX.: 1990

Recorrente : ALEXANDRE LESCANO

Recorrida : DRF - NOVO HAMBURGO - RS

IRPF - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - RETIFICAÇÃO DE-
CLARAÇÃO DE AJUSTE - Altera-se o lançamento quan-
do comprovada a percepção de receitas e retenção
de imposto de renda na fonte em montante diferen-
tes do originalmente declarado.

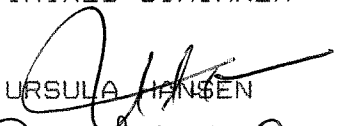
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ALEXANDRE LESCANO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993

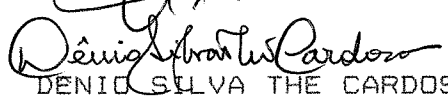

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM


DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FA

SESSAO DE:

25 FEV 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro
Giffoni, Kazuki Shiobara e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes, jus-
tificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo e
Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11080/007.093/91-32

RECURSO NR.: 69.369

ACORDAO NR.: 102-28.709

RECORRENTE : ALEXANDRE LESCANO

R E L A T Ó R I O

ALEXANDRE LESCANO, CPF N. 024.871.280-20, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo - RS, interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes, de decisão que manteve a exigência de crédito tributário no valor de 1.534,75 BTN's e correspondentes gravames legais.

Decorrendo o lançamento de procedimento de revisão de Declaração de Ajuste relativa ao exercício de 1990, ano base de 1989, e tendo o Recorrente trazido aos autos comprovantes de recebimento de indenização trabalhistas, com retenção de imposto na fonte, esta Segunda Câmara, ao apreciar a matéria em sessão realizada em 10/06/92, decidiu converter o julgamento em diligência para que a repartição de origem analisasse os documentos anexados, confirmando os recolhimentos e reeratificasse os cálculos.

Considerando persistirem dúvidas quanto à natureza das indenizações trabalhistas recebidas, após a realização da diligência, em sessão datada de 07/10/92, os autos foram devolvidos solicitando-se pesquisa perante a Justiça do Trabalho - Junta de Conciliação e Julgamento, visando a obtenção de esclarecimentos cabais sobre a natureza e objeto da ação reclamationária movida pelo contribuinte, bem como que fossem informados os valores que serviram de base para os cálculos efetuados.

As Resoluções n. 102-1.502 e 102-1.534, de 10/06/92 e 07/10/92, respectivamente, são lidas integralmente em sessão, pedindo-se vênha para considerá-las como se aqui transcritas estivessem.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11080/007.093/91-32

ACORDAO NR. 102-28.709

V O I O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora:

Considerando que, apesar de regularmente intimada a esclarecer se há valores ou não no montante da indenização trabalhista, o ora Recorrente trouxe aos autos Declaração de sua empregadora - Companhia Estadual de Energia Elétrica (Reclamada na ação trabalhista), da qual consta o valor principal, correção monetária e juros do montante pago;

Considerando que, conforme bem destacou em seu relatório o Auditor Fiscal responsável pela diligência, os valores recebidos pelo ora Recorrente se referem a diárias, com correção monetária e juros, compondo o salário do mesmo, sujeitas, portanto à tributação;

Considerando que o ora Recorrente tem direito a abatimento correspondente a 05 (cinco) dependentes e que a partir do mês de maio deve ser adotado também o abatimento pela idade;

Considerando que do valor total recebido através da Justiça do Trabalho deverão ser descontados os honorários advocatícios comprovadamente pagos;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11080/007.093/91-32

ACORDAO NR. 102-28.709

Considerando o Imposto de Renda já retido na fonte quando do pagamento das indenizações trabalhistas;

Considerando que a recorrida manteve o crédito tributário constante da Notificação de fls.02;

Considerando que a Notificação sintetiza os cálculos demonstrados nos quadros de fls.11;

Considerando que ao serem inseridos os valores correspondentes aos itens posteriormente comprovados acima citados, se constata, nos meses de maio e agosto, uma retenção de fonte superior ao valor anteriormente considerado,

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o montante de imposto a recolher no mês de maio de Ncz\$ 15,00 e no mês de junho de Ncz\$ 446,00 e alterando-se o valor do imposto devido no mês de agosto.

Brasília (DF), 08 de dezembro de 1993


URSULA HANSEN - RELATORA